



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.000341/2006-36
Recurso nº 156.082 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Acórdão nº 105-17.135
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente BRASBANCO S/A - BANCO COMERCIAL (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

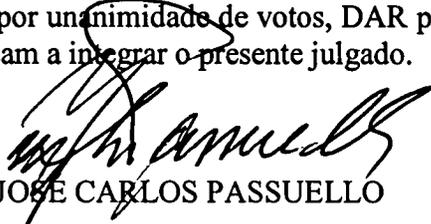
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

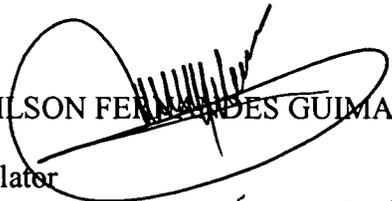
Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CARLOS PASSUELLO

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em:

19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI

(Suplente Convocado) e NELSO KICHEL (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

BRASBANCO S/A - BANCO COMERCIAL, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da imputação de exclusão indevida na determinação da base de cálculo da contribuição.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 76/98), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento estaria viciado pela decadência, tendo em vista tratar-se de tributo sob regime de homologação, o qual, em consequência, estaria sujeito ao prazo de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;

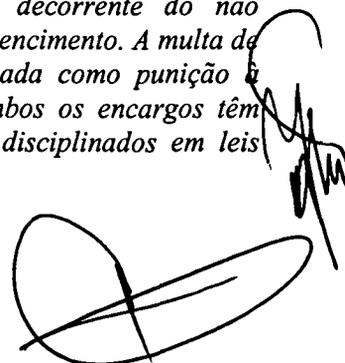
- que não seria cabível a utilização da TAXA SELIC para a fixação dos juros moratórios, que têm natureza de indenização, enquanto aquela taxa possui caráter remuneratório, consoante jurisprudência e doutrina que colaciona;

- que o sistema jurídico pátrio obstaría punir duas vezes a mesma infração, pelos juros de mora e pela multa, a qual, no caso, teria caráter de confisco.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-10.754, de 20 de setembro de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à CSLL é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante expressa determinação legal.

MÉRITO. EXIGÊNCIA CUMULADA DE JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Os juros de mora têm por fim compensar o sujeito ativo, credor, pela perda financeira decorrente do não recebimento da prestação pecuniária devida no vencimento. A multa de ofício tem caráter distinto, penal, sendo aplicada como punição à conduta do contribuinte, de infração à lei. Ambos os encargos têm matriz legal no artigo 161, do CTN, estando disciplinados em leis ordinárias.



TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infra-legais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 124/146, por meio do qual renova razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam: caducidade do direito de lançar e ilegalidade da taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da imputação de exclusão indevida na determinação da base de cálculo da contribuição.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, ter ocorrido caducidade do direito de a Fazenda promover o lançamento tributário e que a taxa de juros SELIC é ilegal.

A preliminar de decadência argüida pela Recorrente há de ser acolhida.

Com efeito, estamos tratando de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1996, cuja ciência do lançamento foi formalizada em 24 de março de 2006.

Temos que, a partir da publicação¹ da súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional, entre outros dispositivos, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, comando legal utilizado pela Turma Julgadora para não reconhecer a decadência da exação em referência, a regra a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no Código Tributário Nacional. Isto porque, o plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previsto no dispositivo em comento, valendo a restrição tanto para créditos já ajuizados, como para os créditos, como o presente, que ainda não são objeto de execução fiscal.

Nesse diapasão, resta evidenciado que a regra de decadência a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que o tributo sob exame se submete à modalidade de lançamento prevista no artigo em referência.

¹ A referida súmula foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de junho de 2008.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES